



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.338-A, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o art. 178 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte) com o objetivo disciplinar a responsabilidade objetiva e solidária das organizações que se dedicam à prática esportiva por atos praticados por torcidas organizadas; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. LUIZ OVANDO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 178 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte) com o objetivo disciplinar a responsabilidade objetiva e solidária das organizações que se dedicam à prática esportiva por atos praticados por torcidas organizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade alterar o art. 178 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), mediante a inclusão do § 7º, de modo a prever a responsabilização objetiva e solidária das organizações que se dedicam à prática esportiva por atos praticados por torcidas organizadas que sejam por elas financiadas, direta ou indiretamente.

Art. 2º O art. 178 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178.

.....
§ 7º Nos casos previstos no § 5º, responderá solidária e objetivamente a organização que se dedique à prática esportiva que custear de qualquer modo, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, a torcida organizada responsável pelo dano, sem prejuízo do exercício de direito de regresso.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 7 4 0 6 6 4 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a garantia de percepção de indenização daqueles que venham a ser lesados por atos praticados por torcidas organizadas.

O instrumento legal ora proposto para atingir referido escopo se consubstancia no reconhecimento da responsabilidade civil objetiva e solidária das agremiações esportivas que custeiem, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, as torcidas que venham a provocar lesões à esfera jurídica de terceiros.

Compreende-se que a presente iniciativa esteja permeada de relevância social, na medida em que, nas últimas três décadas, conforme dados jornalísticos, houve, ao menos, 384 mortes decorrentes de confrontos envolvendo torcidas de futebol¹.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a Lei nº 14.594, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), houve por bem declarar a qualidade de consumidores dos espectadores dos eventos esportivos, de tal modo a lhes reconhecer a aplicabilidade da legislação consumerista, principalmente da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)².

¹ "VIOLÊNCIA no futebol: Levantamento revela 384 mortes nas últimas 3 décadas". Uol, 24 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.band.uol.com.br/radio-bandeirantes/noticias/violencia-no-futebol-levantamento-revela-384-mortes-nas-ultimas-3-decadas-16618961/amp>>. Acesso em: 5 set. 2024.

² Confira-se, a propósito, o teor do art. 142, *caput* da Lei Geral do Esporte: "As relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor".



* C D 2 4 1 7 4 0 6 6 4 0 0 0 *

A aplicabilidade da legislação consumerista também é endossada pelo art. 149 da Lei Geral do Esporte, que atrai a incidência da Lei nº 8.078, de setembro de 1990, à tutela da segurança dos espectadores.

A par de referidas circunstâncias, afigura-se legítima a aproximação dos regimes de responsabilidade civil entre ambos os diplomas legais acima referenciados, principalmente no tocante à solidariedade entre os componentes da cadeia de fornecimento de serviços.

Conforme os ensinamentos de abalizada doutrina, “o fundamento da responsabilidade solidária dos fornecedores é o princípio da confiança, superando a estrita divisão entre a responsabilização dos indivíduos ligados ou não por vínculos contratuais, em vista da proteção efetiva da saúde e segurança [...]”³.

Neste momento, o que se busca é reforçar à coletividade a devida segurança e confiança em relação às torcidas organizadas financiadas direta ou indiretamente por organizações que se dediquem à prática esportiva.

Importante lembrar, nesse sentido, que, pelo art. 2º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. A tutela da coletividade que se expõe aos atos praticados por torcidas organizadas merece, assim, uma maior atenção.

O regime de responsabilização objetiva ora adotado assemelha-se à sistemática já consagrada no art. 932⁴ da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a partir do qual determinados sujeitos de direito, por força da lei, são garantidores das ações praticadas por terceiros.

³ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 738.

⁴ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.



* C D 2 4 1 7 4 0 6 6 4 0 0 0 *

Nesse diapasão, a partir da nova norma, os vitimados por comportamentos de membros de torcidas esportivas poderão se voltar não apenas contra as próprias torcidas, que são pessoas jurídicas de direito privado, mas também contra as agremiações esportivas.

Em verdade, está-se a dar concretude, a partir da presente proposição, à teoria do “risco proveito”, a qual responsabiliza aquele que retira alguma vantagem do fato lesivo. Segundo o entendimento doutrinário, a partir de tal primado, “quem colhe os frutos da utilização de coisas ou atividades perigosas deve experimentar as consequências prejudiciais que dela decorrem⁵”.

Logo, considera-se que, se as organizações que se dedicam à prática esportiva obtêm maior reconhecimento e adesão mediante financiamento direto ou indireto de torcidas organizadas, revela-se justo que respondam por eventuais ilícitudes práticas pelas beneficiárias dos recursos - socializando-se, assim, os riscos na sociedade civil, a partir de critérios racionais e equitativos.

Insta consignar que, em caso de eventual pagamento de indenização por parte das agremiações, o exercício do direito de regresso junto aos concretos causadores do dano está garantido pelo texto legal.

Finalmente, destaque-se que esta proposição está afinada com o entendimento da comunidade jurídica, na medida em que consentânea com o Enunciado nº 447 da V Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, cujo teor abaixo se transcreve:

“Enunciado nº 447 - As agremiações esportivas são objetivamente responsáveis por danos causados a terceiros pelas torcidas organizadas, agindo nessa qualidade, quando, de qualquer modo, as financiem ou custeiem, direta ou indiretamente, total ou parcialmente”.

⁵ CAVAIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2020. p. 195.



* C D 2 4 1 7 4 0 6 6 4 0 0 0 *

A partir desses argumentos e propostas de aperfeiçoamento legislativo, entende-se que a proposição é deveras relevante e significativa, sendo necessária e imprescindível para a tutela das vítimas de eventos envolvendo torcidas organizadas, de tal sorte que se pugna pelo reconhecimento dos nobres pares e pela consequente aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-9430



* C D 2 4 1 7 4 0 6 6 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.597, DE 14 DE
JUNHO DE 2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei14597-14-junho-2023-794299-norma-pl.html>

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2024

Altera o art. 178 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte) com o objetivo disciplinar a responsabilidade objetiva e solidária das organizações que se dedicam à prática esportiva por atos praticados por torcidas organizadas.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado Jonas Donizette, tem por objetivo coibir atos de violência praticados por torcidas organizadas, fazendo incidir, de forma objetiva e solidária, sobre os clubes que as apoiarem, as penalidades aplicáveis às referidas torcidas.

Para tanto, propõe a inclusão de novo § 7º ao art. 178 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), com a seguinte redação:

“§ 7º Nos casos previstos no § 5º, responderá solidária e objetivamente a organização dedicada à prática esportiva que custear, de qualquer modo, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, a torcida organizada responsável pelo dano, sem prejuízo do exercício de direito de regresso.” (NR)

O Projeto de Lei foi apresentado à Mesa Diretora em 12/11/2024 e, em 26/02/2025, distribuído às Comissões de Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).



* C D 2 5 6 2 7 4 4 3 8 0 0 0 *

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Recebido pela Comissão de Esporte em 10/03/2025, fui designado como Relator.

O projeto não possui apensos, nem recebeu emendas no prazo regimental destinado a esse fim.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame constitui relevante avanço como estratégia de enfrentamento à violência praticada por torcidas organizadas, ao prever a responsabilização civil, de forma objetiva e solidária, da organização desportiva que custear a torcida organizada responsável pelo dano.

Os mecanismos atualmente previstos na Lei Geral do Esporte não têm se mostrado suficientes para mitigar, de forma integral, as graves consequências dos comportamentos violentos das torcidas organizadas. Daí a importância de se adotarem novas e mais eficazes medidas para coibir os recorrentes episódios de violência, que em não raras ocasiões resultam em danos graves, inclusive óbitos.

Não obstante, a utilização de expressões como “custear de qualquer modo” e “indiretamente”, por sua excessiva amplitude e vaguezza, gera significativa insegurança jurídica, criando risco de responsabilização das agremiações esportivas em situações desproporcionais. Nos termos da redação proposta, até mesmo apoios mínimos, como o fornecimento de bandeiras ou materiais promocionais, poderiam ensejar responsabilidade solidária, o que se mostra excessivo e contrário ao princípio da segurança jurídica.



* C D 2 5 6 2 7 4 4 3 8 0 0 0 *

Com vistas a assegurar maior equilíbrio entre a segurança jurídica, de um lado, e a efetiva responsabilização dos clubes e agremiações esportivas, de outro, propõe-se a aprovação do projeto na forma de substitutivo. Este deverá condicionar a responsabilização da agremiação esportiva à comprovação de custeio direto e habitual, além de prever a possibilidade de suspensão de qualquer apoio à torcida organizada pelo prazo de até cinco anos.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.338, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2025-15982



* C D 2 5 6 2 7 4 4 3 8 0 0 0 *



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.338, DE 2024

Altera o art. 178 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), com o objetivo de disciplinar a responsabilidade objetiva e solidária das organizações que se dedicam à prática esportiva por atos praticados por torcidas organizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 178 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), com o objetivo de disciplinar a responsabilidade objetiva e solidária das organizações que se dedicam à prática esportiva por atos praticados por torcidas organizadas.

Art. 2º O art. 178 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
178.
.....

§ 7º Nos casos previstos no § 5º, a agremiação desportiva que custear, de forma direta e habitual, a torcida organizada responsável pelo dano responderá solidária e objetivamente, sem prejuízo do exercício de direito de regresso.

§ 8º Nos casos previstos no § 5º, além da responsabilidade civil solidária e objetivamente atribuída à torcida organizada, ela ficará impedida por até cinco anos de receber, de qualquer modo, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, apoio da agremiação desportiva que a houver custeado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2025-15982



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page, consisting of a series of horizontal black lines of varying widths.



Câmara dos Deputados

Apresentação: 22/10/2025 19:03:35,287 - CESP
PAR 1 CESPO => PL 4338/2024
DAP n 1

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.338/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Luiz Ovando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Arcoverde, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Max Lemos, Nely Aquino, Afonso Hamm, Airton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Célio Silveira, Delegado Fabio Costa, Flávia Morais, José Rocha, Juninho do Pneu, Ossesio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 22/10/2025 19:03:45.093 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 4338/2024
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI N° 4.338, DE 2024**

Altera o art. 178 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), com o objetivo de disciplinar a responsabilidade objetiva e solidária das organizações que se dedicam à prática esportiva por atos praticados por torcidas organizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 178 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), com o objetivo de disciplinar a responsabilidade objetiva e solidária das organizações que se dedicam à prática esportiva por atos praticados por torcidas organizadas.

Art. 2º O art. 178 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
178.
.....

§ 7º Nos casos previstos no § 5º, a agremiação desportiva que custear, de forma direta e habitual, a torcida organizada responsável pelo dano responderá solidária e objetivamente, sem prejuízo do exercício de regresso.

§ 8º Nos casos previstos no § 5º, além da responsabilidade civil solidária e objetivamente atribuída à torcida organizada, ela ficará impedida por até cinco anos de receber, de qualquer modo, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, apoio da agremiação desportiva que a houver custeado." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada Laura Carneiro
Presidente

Apresentação: 22/10/2025 19:03:45.093 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 4338/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 0 1 6 2 1 1 8 0 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
